

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERTÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIREITO

MARIA CATARINA DA SILVEIRA SANTOS

A INSERÇÃO DE MULHERES TRANSEXUAIS NA LEI MARIA DA PENHA

NATAL/RN

2018

MARIA CATARINA DA SILVEIRA SANTOS

A INSERÇÃO DE MULHERES TRANSEXUAIS NA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Curso de Direito apresentado ao Centro
Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

Orientador: Prof. Sandresson de Menezes Lopes

NATAL/RN

2018

RESUMO

A ineficiência da lei diante da hostilidade vivenciada pela comunidade transexual acaba criando uma situação complexa frente à norma, uma vez que, diante da enorme repulsa social a mulher transexual acaba sendo vítima de violência doméstica e familiar, buscando receber amparo e proteção na legislação brasileira. Assim, o trabalho em questão pretende obter uma solução para extinguir os casos de violência sofrida pela população feminina transexual. Gerando uma análise crítica e progressista do conjunto de decisões tomadas pela magistratura brasileira, a fim de afirmar a necessidade da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de agressões a mulheres transexuais, fez-se mister o estudo da possibilidade de alterar o texto normativo da Lei 11.340/06 através do Projeto de Lei 191/2017, para então toma-la como medida de política pública social para combater a discriminação e transfobia. A presente pesquisa empenha-se em demonstrar a insuficiência dos importantes direitos adquiridos pela população transexual no Brasil, tanto quanto abordar e discutir, à luz de casos reais, acerca do atual e significativo problema sofrido pela comunidade trans.

Palavras-chave: Mulheres Transexuais. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha.

Abstract

The inefficiency of the law in the face of hostility experienced by the transsexual community ends up creating a complex situation in front of the norm, since, faced with the enormous social repulsion. The transsexual woman ends up being a victim of domestic and family violence, seeking to receive help and protection in Brazilian legislation. Therefore, the work in question aims to find a solution to extinguish the cases of violence suffered by the female transsexual population. Generating a critical and progressive analysis of the set of decisions taken by the Brazilian judiciary, in order to affirm the need to apply the Maria da Penha Law in the cases of aggression against transsexual women, it was necessary to study the possibility of changing the normative text of the Law 11.340 / 06 through the project law 191/2017, to then take it as a measure of public social policy to combat discrimination and transphobia. This article tries to demonstrate the insufficiency of the important rights acquired by the transsexual population in Brazil, as well as to approach and discuss, in light of real cases, the current and significant problem suffered by the trans community.

Keywords: transsexual women, domestic violence, Maria da Penha Law

1. INTRODUÇÃO

Presenta-se uma discussão acerca do combate ao preconceito, discriminação e a violência doméstica contra transexuais à luz dos princípios norteadores da Lei Maria da Penha. Este artigo propõe promover a visibilidade, o respeito e a análise crítica da possibilidade da reforma no texto da Lei 11.340 de 2006, a lei Maria da Penha, bem como a aplicação desta nos casos de violências domésticas contra mulheres transexuais.

A princípio precisa-se esclarecer o que se entende por transsexualidade nos dias atuais e todo seu contexto histórico, como também os direitos adquiridos pelos transexuais no decorrer do tempo. Em seguida, é de suma importância que vejamos o processo de formação da Lei 11.340/06, e entendamos o motivo pelo qual a criação dessa lei foi um marco histórico. Além de destacar a falta do necessário e significativo empenho do poder legislativo para a atualização do ordenamento penal brasileiro, a fim de combater qualquer tipo de intolerância, violência doméstica e familiar decorrente de preconceitos enraizados em uma sociedade patriarcal.

Posteriormente, interpretar a forma de decisão dos tribunais brasileiros, diante da chamada “lacuna jurídica”, ao aplicar ou não a Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica, da mesma maneira que esclarecer a importância do julgamento favorável à aplicação da legislação especial nessas situações.

Com a utilização do método descritivo explicativo, o trabalho procura investigar a realidade das mulheres transexuais em situação de violência doméstica, além de pesquisar e esclarecer acerca do processo de criação da legislação brasileira, partindo da premissa de que há uma lacuna jurídica diante da norma, impossibilitando sua aplicação, para então chegar à conclusão de que tratar essa mudança como política pública de combate ao preconceito faz-se necessária.

Além de pontuar diversos textos e teses de autores, nacionais e internacionais como Simone de Beauvoir, autora do “O Segundo Sexo”, em 1949 livro mundialmente conhecido, e a doutora em sociologia Berenice Bento, que desenvolveu o artigo “Brasil: País do Transfeminicídio”, através de pesquisas bibliográficas e artigos online, descobre-se que é de relevância abordar o tema como forma de descrever e fazer refletir acerca do contexto social da questão

apresentada, se propondo a buscar alternativas aplicadas internacionalmente, e adequá-las a realidade sociocultural do Brasil.

Ademais, este trabalho recebe o crucial objetivo de adentrar na dura realidade das mulheres transexuais que são vítimas de agressões físicas e psicológicas diariamente por aqueles que se denominam “família”, mas não amparam, reconfortam, ou demonstram afeto.

Apenas analisando progressivamente, e buscando a compreensão da realidade, conseguiremos entender a real necessidade da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que mulheres trans são violentadas, humilhadas e tem a sua existência desrespeitada.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

Partindo da análise histórica, tem-se conhecimento que os relatos mais antigos de transsexualidade advêm da mitologia grega, e de acordo com Garber (1997), com os mitos de Ceneu e Tiresías. Em sintetize, Ceneu era a mulher amada de Posídon, o qual a transformou em um homem para demonstrar o seu amor. Já Tiresías, encontra duas cobras copulando, e defere-lhes golpes com um cajado para separa-las, e como forma de punição foi transformado em mulher, alguns anos mais tarde ao reencontrar outras duas cobras copulando, repetira o ato e teria voltado a sua forma masculina. Todavia, na Grécia Antiga não existia a ideia de impureza na relação de duas pessoas do mesmo sexo, porém a figura masculina sempre recebeu valoração superior à feminina.

Durante o Império Romano, segundo Blliet (1997), citado por Pinto & Bruns (2003), exprime que houve ainda um imperador que assassinou sua esposa grávida, e logo após, ordenou que cortassem a genitália de um escravo que, segundo ele, possuía semelhanças físicas com a sua falecida esposa. Há ainda o relato de outro imperador que oferecia pagamentos a qualquer um que conseguisse transformar a sua genitália em um órgão feminino.

Ou seja, historicamente a hipótese de ter nascido em um corpo diferente do qual se há a identificação não era demonizado, e tampouco tratado como uma doença ou um transtorno de identidade sexual. Havia certa normalidade nas relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo.

Somente na idade média, após o cristianismo, começou a se ter uma consciência negativa dessas práticas. Então o desejo de estar em um corpo diferente do qual se encontra, ou até mesmo ter relações sexuais com pessoas do mesmo sexo, transformou isso em um crime passível de execução. A aversão a pessoas que se sentem inadaptado em relação ao seu próprio gênero bi-anatômico só fez aumentar ao longo dos anos até encontrar na Alemanha nazista a maior expressão de uma pseudo-ciência que mutilava, violentava, e extinguiu a vida das pessoas em campos de concentração.

Porém, a transsexualidade é conhecida desde os tempos remotos, mas segundo Castel (2001), apenas entre os anos 50 e 60 que surgiu a nomenclatura “transsexualismo”, que foi definida como uma “disforia de gênero”, sendo patologicamente igualada ao homossexualismo e o travestismo pela psiquiatria.

O estabelecimento do consenso médico de que não se tratava de curar a psique do indivíduo, quando na verdade o que tem que ser mudado é o corpo, foi bastante progressista. Todavia, chegou-se a conclusão de que não há nenhuma loucura em quem afirma que nasceu em um corpo com o qual não se identifica, o que resultou na diminuição de tratamentos psiquiátricos para pessoas trans.

Ainda existem poucas pesquisas que tentam descobrir a razão de uma pessoa ser transgênero, sendo que nenhuma delas é totalmente conclusiva. Segundo alguns estudos de Giancarlo Spizzirri (2015), em “Aspectos genéticos relacionados ao transexualismo”, existe uma explicação biológica para a disforia de gênero, mas não fica determinado se é algo que ocorre nos genes, nos hormônios ou se há alguma outra razão.

No Brasil esse progresso também foi gradual, apenas em 1998 foi feita a primeira cirurgia de mudança de sexo, e atualmente já é possível obter remédio para ajudar no processo de transição e ainda realizar a própria cirurgia de mudança de sexo pela rede pública de saúde brasileira. Pois, na atualidade, a transsexualidade é definida como transtorno de identidade de gênero, e a medida terapêutica adotada é a adequação cirúrgica da anatomia ao gênero com o qual o transexual se identifica.

2.1 Processo de Redesignação Sexual e a Alteração do Registro Civil no Brasil

Em 2006, o Sistema único de Saúde (SUS) introduziu, por meio da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, o direito ao uso do nome social, pelo qual travestis e transexuais se identificam e escolhem ser chamados socialmente, e não apenas nos serviços especializados que já os acolhem, mas em qualquer outro da rede pública de saúde. Contudo, apenas dois anos depois, passou a atender pacientes transexuais que almejavam a cirurgia, iniciando conjuntamente o acompanhamento psicológico e o tratamento hormonal.

O processo de mudança de sexo em pessoas transexuais geralmente começa com a avaliação psicológica e psiquiátrica durante um período de até 3 anos, com acompanhamentos e avaliações semanais que resultam no diagnóstico que podem encaminhar ou não o paciente para a cirurgia de transgenitalização, no caso de mulheres transexuais que desejam mudar sua genitália.

Esse processo começa com procedimentos ambulatoriais, ou seja, na primeira fase da transição o paciente terá acompanhamento psicoterápico e em seguida a hormonioterapia, que pode ser iniciado em pessoas que atingirem a mínima de 18 anos. Em seguida, virá o procedimento hospitalar, que é a realização da cirurgia, junto com o acompanhamento pré e pós-operatório. Porém, para se submeter à cirurgia de redesignação, o paciente deverá ter a idade mínima de 21 anos.

Em contra partida, ainda não há nenhuma norma no Código Civil que regulamente a alteração nome de registrado na certidão de nascimento para o nome adotado pelo transexual, porém no decorrer dos anos, os tribunais começaram a decidir favorável a reforma do registro civil.

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO DE IDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO. COMPATIBILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERACIDADE REGISTRAL, SEGURANÇA JURÍDICA E VEDAÇÃO À EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA COM O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. SITUAÇÃO CONCRETA A REVELAR SER IMPERIOSA A AVERBAÇÃO REGISTRAL PRETENDIDA. 1. A transexualidade é fenômeno ligado à identidade de gênero. O transexual é aquele que se identifica psicologicamente como sendo do gênero oposto ao seu sexo genético e que, por isso, sente impropriedade com relação ao próprio corpo, a ponto de rebelar-se contra sua anatomia sexual. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) constitui ponto de partida para a interpretação do ordenamento jurídico. Sua eficácia irradiante lhe confere o papel de atribuir unidade de sentido ao sistema como um todo. Faz da Constituição verdadeiro prisma pelo qual se observa a legislação ordinária, no caso, a Lei de Registros Públicos, para que daí se possa

extrair a resposta jurídica adequada à espécie. 3. Autorizar a mudança do nome civil ao transexual, mas recusar a averbação registral do sexo quando presente situação apta a autorizar a primeira - sob justificativa pautada na existência da genitália biológica -, é negar ao jurisdicionado a tutela efetiva do seu direito de identificação, o qual se atrela à gama de direitos da personalidade. Afinal, nas questões que envolvem a transexualidade, somente a alteração do nome é medida insuficiente. 4. Não só os princípios que regem a Lei de Registros Públicos - veracidade registral, segurança jurídica e vedação à exposição vexaminosa -, quando compatibilizados com o princípio da dignidade da pessoa humana, conduzem para a possibilidade da alteração do assentamento civil de forma não condicionada à mutilação da genitália, como também esta última se revela requisito desprovido de sustentação lógica e legal, servindo tão somente à segregação e à exposição desnecessária de pessoas trans ao risco de sequelas cirúrgicas, em ofensa ao princípio da igualdade e ao direito fundamental à saúde. 5. Nesse sentido, a evolução jurisprudencial conduziu à desnecessidade de realização de cirurgia de transgenitalização como pressuposto à mudança da indicação do gênero no assentamento civil, desde que a situação concreta aponte que o sujeito optou por viver o sexo oposto ao biológico e assim conduziu seu agir (TJDFT, 2ª Câmara Cível, EIC n. 20130710313876; STJ, Quarta Turma, REsp 1626739/RS). 6. A despeito de ter nascido mulher, uma vez comprovado pelo autor que com o sexo masculino se identifica e aparenta, por consequência, e em respeito à sua dignidade humana, também como homem deve ser tratado, inclusive pelo Estado; de modo que a respectiva averbação no assento civil é medida que se impõe, vedada a inclusão, ainda que sigilosa, de expressões discriminatórias ou que exponham os motivos que conduziram à modificação registral. 7. Recurso conhecido e, no mérito, provido. (TJ-DF 20170110301770 - Segredo de Justiça 0005943-85.2017.8.07.0016, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 09/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: 1190/1203)

Todavia, somente em março deste ano o Supremo Tribunal Federal decidiu, através do julgamento da ADI 4275, que transexuais e transgêneros poderão solicitar a mudança de prenome e gênero em registro civil sem necessidade de cirurgia de mudança de sexo. Também não será necessária decisão judicial autorizando o ato ou laudos médicos e psicológicos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.

2.2 Lei Maria da Penha

A lei Maria da Penha, como ficou conhecida a lei 11.340 de 2006, recebeu este nome em homenagem à cearense e farmacêutica Maria da Penha Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos. No ano de 1983 ele tentou assassina-la duas vezes: a primeira com um tiro, que consequentemente a deixou paraplégica, e em uma segunda oportunidade tentou mata-la eletrocutada e posteriormente afogada.

Somente após ser aprisionada a uma cadeira de rodas, Maria da Penha começou o trabalho e mobilização, contando com a ajuda de muitas outras mulheres e com a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. O projeto de lei foi criado e dentre vários objetivos, teve como característica principal a criminalização da violência de gênero no ambiente familiar como violação dos direitos humanos, tanto quanto, garantir proteção e procedimentos humanizados as vítimas de violência doméstica.

Esta lei trouxe a oportunidade de tornar a pena dos agressores mais rigorosa. Não havendo mais a possibilidade de casos de agressões à mulher no âmbito familiar serem julgados como crime de menor potencial ofensivo e as punições não se limitando apenas ao pagamento de cestas básicas ou serviços comunitários, como era previsto na lei anterior.

Em seu livro “Violências Domésticas e as Uniões Homoafetivas”, Maria Berenice explica o impacto do caso a nível mundial:

“[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n.54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.” (DIAS, 2010, p16)

A luta de Maria da Penha foi o grito de socorro que ecoou pelo Brasil, sua história é a representação da batalha cotidiana de muitas mulheres, que graças a ela e a tantas outras, lutaram para que suas vozes fossem ouvidas. Galiza em “O Feminismo Através dos Tempos” elucida:

“A mulher durante séculos foi vítima da opressão e de teorias machistas, no entanto, nenhum obstáculo foi capaz de ofuscar o brilho feminino e impedir o seu desenvolvimento na sociedade. Contudo o processo de emancipação da mulher foi uma tarefa árdua, que perdurou durante séculos até alcançar o status que possui hoje. De sexo frágil, a mulher passou a ser responsável pelo mais novo processo que o mundo vem sofrendo: a revolução feminina, onde as mulheres deixaram de ser apenas dnas [sic] do lar, para participar efetivamente da construção da história.” (GALIZA, 2008, p. 01)

É certo que a lei visa enfrentar a violência enraizada em uma cultura machista e sexista secular que mantém a desigualdade do poder presente nas relações entre os gêneros, cuja origem não está apenas na vida familiar, mas nas estruturas sociais mais amplas.

“Art.5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

(BRASIL, 2006)

Ressalta-se ainda, que a violência doméstica e familiar é uma das formas de violência contra a mulher, sem distinção de gênero. Esse tipo de violência não se restringe apenas à agressão perpetrada no local que a vítima reside, mas em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou de convivência familiar entre agressor e mulher, vítima.

Com base nesse entendimento, é evidente que a Lei Maria da Penha tem o papel de proteger, amparar e resguardar toda mulher, sem exceção, que sofra qualquer tipo de violência física, psicológica ou financeira, criando mecanismos para coibir a violência no espaço familiar.

Lei 11.340/16 – art 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Infelizmente o texto da Lei 11.340/06 não é exato quanto à possibilidade de aplicação em casos em que mulheres trans estejam sofrendo violência doméstica, e assim levanta o questionamento: será que a mulher transexual poderá ser igualada, para fins penais, a mulheres que nasceram com sua identidade de gênero bem definida?

3. A APLICABILIDADE DA NORMA

No ordenamento jurídico brasileiro é comum encontrar essas “lacunas” na legislação, obrigando o magistrado a interpretar o texto da norma a luz dos princípios, ou recorrendo às jurisprudências. Nesses casos, a interpretação da lei deverá ser feita analisando o contexto histórico e social em que esta foi criada.

Dentre os princípios preeminentes que conduziram a criação da lei 11.340/06, alguns sendo expressamente evidenciados na Constituição Federal, se fazem cruciais no direito brasileiro.

O princípio da isonomia, também conhecido como o princípio da igualdade, encontra-se no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, garante a igualdade de todos perante a lei, sem nenhuma distinção de qualquer natureza.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Encontra-se inserido esse princípio a igualdade sexual, entre homem e mulher, e a igualdade sem distinção de sexo, orientação sexual, ou identidade de gênero. A inserção é notória no texto abaixo:

“A garantia de igualdade entre os homens e mulheres também abrange os homossexuais, tanto os masculinos quanto os femininos, os bissexuais e os transexuais. A Constituição, ao garantir a intimidade e ao proibir a discriminação, protegeu a livre opção sexual, impedindo qualquer tipo de preconceito”. (AGRA, 2002, p. 152)

O dispositivo é claro, homens e mulheres possuindo os mesmos direitos e deveres perante a lei, tanto quanto homossexuais, bissexuais e transexuais, não dando margem a interpretações equivocadas, ou qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Em seguida, relacionamos a origem da norma com o princípio da dignidade da pessoa humana, encontrado em seu artigo 1º, III, da Constituição Federal, é elencado como um dos princípios fundamentais. Criando referência à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, sendo este merecedor de respeito por parte do estado e da sociedade.

Assim o direito à dignidade é fundamental a todas as pessoas, e neste contexto fica claro que o núcleo desse princípio é a pessoa humana, não importando suas características individuais. Assim, não reconhecer o direito de uma pessoa baseado na sua identidade de gênero, seria conceder tratamento indigno ao ser humano, desrespeitando este fundamento constitucional.

No artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal situa-se o princípio da liberdade, na qual prevê a inviolabilidade da liberdade, englobando a de expressão, de livre manifestação de pensamento, de propriedade, sexual, dentre outras. Por isso, não se deve haver imposição da liberdade sexual ou identidade de gênero.

De nada adianta assegurar respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade de todos perante a lei, sem preconceitos e discriminações, à liberdade, enquanto houver discriminações, tratamentos desiguais entre homens e mulheres e, principalmente, enquanto a homossexualidade não for devidamente reconhecida como uma prática normal na sociedade. (DIAS, 2010, p. 02).

É através da interpretação desses princípios que os magistrados devem atuar quando se depararem com lacunas na legislação brasileira, igualando todos perante a lei e respeitando os direitos e garantias fundamentais expressamente deixados pela Constituição Federal.

Quando não há a interpretação através dos princípios fundamentais deixados pela Carta Magna, o magistrado pode optar por seguir a jurisprudência adotada em outros tribunais. Ou seja, usará um conjunto de julgados que expressam a maneira como determinado tribunal decide, podendo influenciar a decisão na aplicação da norma.

A jurisprudência, infelizmente, ainda não é pacífica em relação à aplicação da lei 11.340/06 para os casos de agressões contra transexuais, mas podemos ver alguns tribunais decidindo em favor da aplicação, com o argumento de que a Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual e identidade de gênero das vítimas mulheres e que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de transexuais à alteração do registro civil, mesmo sem realizar a cirurgia.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (TJ-DF 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2018 . Pág.: 119/125)

Para entender a importância da modificação no texto da Lei é preciso classificar gênero e orientação sexual. Podemos citar a historiadora norte-americana Joan Scott, que em 1990 classificou gênero como sendo todos os aspectos socioculturais, construídos historicamente, que poderiam residir sobre um indivíduo.

Por “gênero”, eu me refiro ao discurso sobre a diferença dos sexos. Ele não remete apenas a ideias, mas também a instituições, a estruturas, a práticas cotidianas e a rituais, ou seja, a tudo aquilo que constitui as relações sociais. O discurso é um instrumento de organização do mundo, mesmo se

ele não é anterior à organização social da diferença sexual. Ele não reflete a realidade biológica primária, mas ele constrói o sentido desta realidade. A diferença sexual não é a causa originária a partir da qual a organização social poderia ter derivado; ela é mais uma estrutura social movediça que deve ser ela mesma analisada em seus diferentes contextos históricos (SCOTT, 1990. Pág. 15)

A escritora e filósofa Simone de Beauvoir, em seu livro “O Segundo Sexo”, define que o gênero se constrói no indivíduo:

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo. (BEAUVOIR, 1949, p 48.)

O conceito de identidade de gênero difere de orientação sexual, e no que tange a este último refere-se ao que cada pessoa pensa e sente sobre si própria e sobre a sua afetividade e sexualidade e por quem se sente atraído afetiva e sexualmente.

Com o fundamento de que o gênero é um construto social e não biológico, alguns tribunais garantem a aplicação da norma, pois identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

Vivemos em um país em que até a existência de uma mulher cis é desmerecida, e quando esta repulsa é somada com o fato da pessoa trans fugir totalmente dos padrões imposto pela sociedade patriarcal e heteronormativa, há então o cometimento de atrocidades. A autora Berenice Bento discorre sobre esse pensamento:

Se o feminino representa aquilo que é desvalorizado socialmente, quando este feminino é encarnado em corpos que nasceram com pênis, há um transbordamento da consciência coletiva que é estruturada na crença de que a identidade de gênero é uma expressão do desejo dos cromossomos e dos hormônios. (BENTO, 2014, p. 01)

Assim, em junho de 2017 começou a ser discutida a inserção de mulheres transexuais na lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), através de um projeto de lei implantado pelo senador Jorge Viana (PT/AC).

Projeto de Lei 191/2017: Ementa: Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

Explicação da Ementa: Altera a Lei Maria da Penha, para estabelecer que independe da identidade de gênero a garantia de direitos à mulher.

O projeto de lei 191/17 tramita agora no senado visando à alteração do artigo 2º da Lei Maria da Penha para assegurar à mulher transexual seus direitos fundamentais. A importância dessa modificação é inegável, sendo mais uma das políticas públicas implantadas no país para combater a transfobia.

Contudo, enquanto o projeto não é aprovado, é preciso que os tribunais continuem decidindo a favor da aplicação da norma em questão, por se tratar de uma lei mais específica e mais eficaz no combate a violência doméstica. O agressora poderá receber uma pena que varia de 3 meses a 3 anos, além de impedir que a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos.

Ainda não existem levantamentos concretos e atualizados do número de transexuais que sofrem violência doméstica, mas de acordo com a Organização não governamental europeia “Transgender Europe”, o Brasil é o país que mais consome pornografia transexual, e ironicamente, em 2016 liderava o ranking de países que mais matam travestis e transexuais no mundo, onde a expectativa de vida dos transexuais, segundo dados fornecidos pelo senado federal, não passa dos 35 anos, o que corresponde à metade da média nacional.

4. CASOS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

Os aterrorizantes dados apontados pela ONG Europeia Transgender Europe em 2016, que demonstram que entre janeiro de 2008 e abril de 2013, foram 486 mortes, quatro vezes a mais que no México, segundo país com mais casos registrados. Em 2013 foram 121 casos de travestis e transexuais assassinados em todo o Brasil.

No mesmo ano em que a ONG divulgou o assustador resultado dos estudos, a microempreendedora transexual Bhrunna Rubby Rodrigues, de 29 anos, foi agredida com cabo de vassoura pelo ex-namorado, de 18 anos, no Acre. O Tribunal de Justiça do Acre (TJ-AC) aplicou a Lei Maria da Penha no caso, decisão, até então, nunca vista no Brasil.

A aversão coletiva aos transexuais é tão perversa que em novembro de 2017 o país se abalava com a morte da cearense, de 42 anos, Dandara dos Santos. Em um vídeo, compartilhado nas redes sociais, de pouco mais de um minuto, Dandara é espancada até a morte, com chutes, socos e pauladas, no final do vídeo, os agressores colocam o corpo, ensanguentado e já sem vida, da mulher em um carro de mão, desfilam com ela pela rua, e então finalizam a barbárie com vários disparos de arma de fogo contra seu corpo. O Ministério Público do Ceará pediu a condenação dos assassinos sem afastar a tese de que o crime tenha sido motivado por ódio e preconceito.

Além de enfrentarem a repulsa das pessoas cotidianamente, as pessoas trans em sua maioria das vezes carregam uma bagagem emocional muito grande, devido a falta de amparo no âmbito familiar. Os parentes usam agressões físicas e psicológicas para tentar moldar o comportamento dos transexuais, para que este se encaixe nos padrões sociais aceitáveis.

O processo de exclusão das pessoas trans começa muito cedo. Quando as famílias descobrem que o filho ou a filha está se rebelando contra a "natureza" e que desejam usar roupas e brinquedos que não são apropriados para seu gênero, o caminho encontrado para "consertá-lo" é a violência. Geralmente, entre os 13 e 16 anos as pessoas trans fogem de casa e encontram na prostituição o espaço social para sobrevivência financeira e construção de redes de sociabilidade. (BENTO, 2014, p. 02)

Devemos superar o mito relacionado às questões de saúde mental das pessoas Trans, onde está posto que a Travestilidade ou Transexualidade em si, são fatores que causariam pensamentos suicidas, depressão, ansiedade ou outras questões de saúde mental. São ideias sob um viés estigmatizante e patologizante, que ignoram os resultados positivos de uma transição em ambientes acolhedores, com apoio dos pais, amigos e familiares. A consequência do desamparo familiar possivelmente trará problemas psicológicos para o indivíduo, que em muitos casos

acabam optando por tirar a própria vida, a ter que conviver com o repúdio das pessoas que, em tese, deveriam ser o principal ponto de apoio.

Ainda faltam dados mais complexos sobre o número de suicídios cometidos por pessoas trans no Brasil, mas de acordo com o relatório chamado “Transexualidades e Saúde Pública no Brasil”, divulgado em 2016, do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT e do Departamento de Antropologia e Arqueologia, revelou que 85,7% dos homens trans já pensaram em suicídio ou tentaram cometer o ato.

A falta de pesquisas e dados que determinem o número de pessoas nessas condições de violência é tão grande que só demonstram o descaso do governo, e a falta de investimento e incentivo em políticas públicas de combate a esse tipo de discriminação. As pesquisas que tomamos como bases para desenvolver este trabalho são, em sua maioria, de ONGS ou Associações ativistas da causa.

5. CONCLUSÃO

Após toda pesquisa desenvolvida, é evidenciado o comportamento discriminatório de parte da população brasileira, tornando árduo, para pessoas trans, o simples ato de viver em sociedade, como também a falta de investimento do governo brasileiro em políticas de combate ao preconceito.

Em um primeiro momento analisou-se brevemente o contexto histórico no qual está inserido o presente assunto, indo desde a Grécia Antiga até os dias atuais, para entender o processo de despatologização e o entendimento de que a transsexualidade não se trata de “loucura” e que o tratamento para essa disforia é a adequação sexual.

Após isso, a pesquisa tentou, gradualmente, demonstrar os direitos adquiridos pelos transexuais no Brasil, tanto quanto esclarecer sobre o processo de redesignação sexual e a alteração do nome no registro civil, além de averiguar as decisões do magistrado brasileiro acerca do tema.

Fez-se mister o estudo da Lei 11.340/06, partindo da história de sofrimento e luta de Maria da Penha, bem como os princípios que auxiliaram em sua criação e que guiam o seu cumprimento, até a análise da aplicação prática da norma.

Vários países já adotaram medidas de proteção à comunidade trans. É possível que sejam adotadas medidas onde projetos de lei que garante o chamado

direito à identidade de gênero. Posto isso, as pessoas no país passarão a ser tratadas como elas se sentem e não necessariamente de acordo com o sexo de nascimento. A medida atinge principalmente aos transgêneros e transexuais, garantindo mais facilidades na obtenção e troca de documentos, tornando a vida dessas pessoas menos desconfortável.

Trazendo também mais simplicidade no processo de alteração do registro civil, e conseqüentemente, a comunidade trans teria mais facilidade ao acesso de trabalho e moradia. Estabelecendo ainda que entidades autônomas e outras repartições públicas destinem, por ano, 1% de vagas de emprego para esta população, garantindo o ingresso dos transexuais no mercado de trabalho.

Buscou-se demonstrar nesse trabalho a fatigante vida das pessoas transexuais que vivem no Brasil, onde sua existência é considerada como desrespeitosa aqueles que se encaixam nos padrões impostos e perpetuados ao longo dos anos por uma sociedade machista, misógina e preconceituosa, e que mesmo com tudo isso exposto, julgam a busca por igualdade como mero oportunismo e esforço para o alcance de “privilégios”.

Infelizmente ainda há muito a ser conquistado, e é certo que uma sociedade que é tão feroz, que trata como inimigo aquele que pretende seguir um caminho oposto ao que por ela fora determinado, necessita da participação e interferência dos poderes legislativo e judiciário, para emitir e moldar decisões em prol dos menos favorecidos.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriela Barreto. **Transexualidade e Direitos Fundamentais: O Direito à Identidade de Gênero**. 2013. 33 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** / Luís Roberto Barroso. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2º ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2006.

BRUNO, Cecília Roxo. **LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**. 2016. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

CASTEL, Pierre-Henri. **Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual”**. Revista Brasileira de História, v21, n 41. 2001.

Cirurgias de mudança de sexo realizadas pelo sus. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>> Acesso em: 07. nov . 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%Eancia_dom%E9stica_e_as_uni%C5es_homoafetivas.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

Expectativa de vida dos transexuais. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>> Acesso em: 07. nov . 2018.

GARBER, M. **Vice-versa: bissexualidade e o erotismo na vida cotidiana**. Rio de Janeiro. Record, 1997.

GALIZA, Danuza Ferreira De. **O Feminismo através dos Tempos**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/3781/1/Mulher-O-Feminino-Atraves-Dos-Tempos/pagina1.html>>. Acesso em: 07 set. 2018.

PINTO M & BRUNS M. **Vivência transexual**. O corpo desvela seu drama. Rio de Janeiro. Átomo, 2003.

PROJETO DE LEI 191/2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>> Acesso em: 23 ago. 2017.

SPIZZIRRI, Giancarlo. **Aspectos genéticos relacionados ao transexualismo**. Programa de Estudos em Sexualidade (ProSex) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo. 10. Mar. 2015.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha**: Um olhar na vertente do gênero feminino. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892> Acesso em: 10 out 2018.

SILVA, Daniela Martins da. **A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA A PROTEÇÃO DE TRANSEXUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**. 2015. 89 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2015.